



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

No Direito Tributário Municipal

Objetivos da aula:

1. Analisar a sistemática da decadência e da prescrição tal como estabelecida pelo CTN, no contexto da Administração Tributária Municipal.
2. Ao longo da análise, marcar as diferenças entre a sistemática do CTN e a do Código Civil.
3. Examinar as relações de decadência e prescrição, inclusive prescrição intercorrente, na execução fiscal municipal.

DECADÊNCIA NO CTN

EXTINÇÃO DO DIREITO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

A decadência (extinção do direito) ocorre em relação ao direito de constituir o crédito (por lançamento) ou em relação ao próprio crédito? O art. 156, V, parece tratar de extinção do crédito; o art. 173, I, de extinção do direito de lançar. Consequências diversas: se o apenas o direito de lançar foi extinto, o crédito poderia subsistir (para caso de pagamento instantâneo).

Perece-me que a opção da Lei não foi criar dois tipos diferentes de decadência, mas estabelecer prazo e data de começo (173) e deixar claro que a decadência extingue o crédito mesmo, não apenas o direito de lançar.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

O prazo de decadência, no CTN, é de um lustro. O Código Civil elenca diferentes prazos (arts. 119, 17, 446 etc) para as situações de que trata. Em direito tributário, o prazo é sempre de cinco anos. Para o direito civil (Art. 207), salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que **impedem**, suspendem ou **interrompem** a prescrição. Mas veremos que a decadência tributária segue outro regramento.

Esse prazo tem início nos termos dos incisos I e II. Pode o início do prazo ser obstado?

—> STJ: orientação da jurisprudência no sentido de que o deferimento de medida liminar, a favor do contribuinte, que afasta a exigência de tributo, não obsta a regular constituição do crédito tributário, a fim de prevenir **decadência**.

—> Mas a situação é diferente se a liminar textualmente impede atos de lançamento e constituição do crédito. Aí a decadência fica “suspensa” ou “impedida” de iniciar.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 930915

04/04/2017

LANÇAMENTO DE ISSQN. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não se desconhece que o STJ vem entendendo que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não o meio de impedir sua própria constituição;

b) todavia, entende também o STJ que, nos casos em que eventual ordem judicial tenha obstado o Fisco de realizar o lançamento, não ocorre decadência; c) **a liminar suspendia a própria lei que estendeu o ISSQN aos serviços cartorários e notariais. Assim, o Fisco Municipal não tinha como realizar nenhum lançamento em face dos devedores do crédito tributário; e d) estando a LC 33/2003 suspensa por força de decisão liminar em Mandado de Segurança, o Fisco Municipal não tinha fundamento legal para realizar lançamento tributário baseado naquela legislação, sob pena de quebra do princípio da legalidade.**

2. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a sua constituição, a fim de evitar a decadência. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que **liminar concedida em Mandado de Segurança vedava a atuação do Fisco, inclusive quanto à constituição do crédito tributário, não estando, portanto, caracterizada a inércia do sujeito ativo.**

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Duas posições:

1. A suspensão da exigibilidade do crédito **impede** o lançamento; logo, não teria início o prazo decadencial para lançar. Ex. Hipotética moratória em razão da COVID-19, para IPTU; ou depósito do montante integral de suposto débito de ITBI.

2. As hipóteses do 151 **não impedem** o lançamento; logo, o lustro decadencial tem início independentemente do moratória.

Súmula CARF nº 48: "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração." E o mesmo vale para as demais hipóteses.

Minha posição: o Parágrafo Único determina que as obrigações acessórias não se suspendem. Ora, elas servem (também) ao propósito do lançamento. Permanece o dever de instrumentalizar o Fisco com dados necessários ao lançamento, o que leva a crer que ele deve ocorrer. Interpretação textual traz a mesma conclusão: para que haja suspensão do crédito, é logicamente necessário que o crédito exista. E é o lançamento que possibilita a existência do crédito. Não se pode suspender o que ainda não existe.

DECADÊNCIA NO CTN

O CASO DO DEPÓSITO INTEGRAL (151, II).

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637092 - 19/12/2016

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, **nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste**; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

DECADÊNCIA NO CTN

O CASO DO DEPÓSITO INTEGRAL (151, II).

E se o depósito tiver sido a menor?

Hipótese em que o devedor deposita o valor do ISS que supunha ser o valor total. Porém, o Fisco constata que o valor é insuficiente. Como lançar o montante que falta? Há prazo?

Ex. FG -> 2013 ; empresa deposita 100.000 em 2015, para suspender a exigibilidade do crédito e discutir sua legalidade judicialmente; Fisco constata, em 2017, que o depósito deveria ter sido originalmente no valor de 120.000. A ação judicial pende de apreciação de recurso fazendário. Ainda há prazo para lançar os 20.000 restantes? E o lançamento, se houver prazo, pode ocorrer?

A posição do STJ é aplicar o CTN, 150, § 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Fisco teria 5 anos para homologar o depósito (ou seja, confirmar que o valor de 100.000 era correto). Dentro desse lustro, pode lançar eventuais diferenças.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

IPTU: FG (fictício): 10 de janeiro de 2020. Início do prazo decadencial: 1º de janeiro de 2021. Fim do prazo: 1º de janeiro de 2026.

ISS: FG competência de Março de 2019. Início do prazo decadencial: 1º de janeiro de 2020. Fim do prazo: 1º de janeiro de 2026.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Caso o lançamento tenha sido anulado (administrativa ou judicialmente), a data do trânsito em julgado marca o início de novo lastro decadencial.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Curiosamente, o inciso I cuida de fixar a data de início do prazo decadencial em momento posterior ao do surgimento da obrigação, diferentemente do que ocorre com o direito civil.

Já o inciso II prevê hipótese de interrupção (e consequente reinício) do prazo de decadência, a despeito de o Código Civil deixa claro que decadência não se interrompe.

Posição de parte da doutrina.

DECADÊNCIA NO CTN

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

—> Antecipação do termo a quo (do início da contagem): caso o Fisco comece o lançamento ainda dentro do exercício financeiro, o início do prazo sofre antecipação. Vejamos novamente:

IPTU: FG (fictício): 10 de janeiro de 2020. Início do prazo decadencial: 1º de janeiro de 2021. Fim do prazo: 1º de janeiro de 2026. Se o Fisco municipal começar o lançamento em fevereiro/2020?

ISS: FG competência de Março de 2019. Início do prazo decadencial: 1º de janeiro de 2020 (não houve declaração). Fim do prazo: 1º de janeiro de 2026. Se o lançamento começar em abril/2020?

DECADÊNCIA NO CTN

A decadência, nos termos do art. 173, se refere sempre a lançamento de ofício. Quando há declaração (a ser homologada), o prazo é o do 150, § 4º: "Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (...)"

—> Quando o caso é de lançamento de ofício (IPTU ou ISS não declarado): 5 anos, contados do 1º dia do ano seguinte; prazo pode ser antecipado para mesmo exercício se houver "começo de lançamento".

—> Quando o caso é de lançamento por homologação (ISS) e a declaração foi entregue: 5 anos, contados da entrega da declaração ou do vencimento (o que vier depois), dentro dos quais se pode lançar eventuais diferenças.

DECADÊNCIA NO CTN

Súmula STJ 555: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Quais são os casos em que não há declaração? No lançamento de ofício e nos casos em que a declaração deveria ter sido entregue, mas não foi. Se há entrega de declaração, o crédito fica automaticamente constituído pelo valor que foi declarado:

Súmula STJ 436.: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Se houve declaração + pagamento, está tudo resolvido! Se houve declaração + pagamento mas o Fisco entende que ainda há débito, que não foi declarado, é caso de lançamento suplementar, dentro dos cinco anos de prazo para homologar.

DECADÊNCIA NO CTN

STJ. AgRg no REsp 1.277.854):

"havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo [150 do CTN] (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN"

DECADÊNCIA NO CTN

Hiato entre decadência e prescrição?

Súmula STJ 622: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Com a notificação do devedor, encerra-se a questão da decadência. Ou seja, o Fisco tem 5 anos para concluir o lançamento **e notificar o pagador de imposto**. Não basta apenas concluir a fase administrativa interna; a notificação tem de ocorrer dentro do prazo (inclusive se for por edital).

Concluída aquela fase, pode haver um hiato entre ela e o marco inicial da prescrição. É o período de debates administrativos sobre o débito. Há prazo para conclusão do processo administrativo?

PRESCRIÇÃO NO CTN

EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

A prescrição se refere ao direito de acionar judicialmente o devedor de forma a compeli-lo a pagar. O direito de ação surge (*actio nata*) com a constituição definitiva do crédito. Evidentemente, se houver pagamento após a notificação do Fisco, não ha que se falar em prescrição, porque não há o que cobrar. O dispositivo deixa claro que a ocorrência da prescrição extingue não apenas o direito de cobrar o crédito, mas também o próprio crédito.

PRESCRIÇÃO NO CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- * Entendimento consolidado sobre o lustro.
- * Termo inicial é a constituição definitiva do crédito: lançamento de ofício, declaração, depósito integral.
- * Sentença judicial trabalhista? (reconhecimento de vínculo que gera contribuição previdenciária → inscrição em DAU?)

PRESCRIÇÃO NO CTN

* Declaração -> STJ: **aos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, nas ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, ou seja, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, **é aplicável o prazo prescricional de cinco anos** contados do pagamento antecipado, previsto no art. 3º do referido diploma legal, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no RE n. 566.621/RS.

PRESCRIÇÃO NO CTN

* Declaração com pagamento parcial. O que fazer com a diferença?

Duas hipóteses:

A) Declarou 100, mas pagou 80: a data da declaração ou do vencimento é marco inicial da prescrição para os 20 restantes. Não há prazo decadencial, posto que aqueles mesmos 20 que não foram pagos estão “confessados” (e confissão importa em “auto lançamento”).

B) Declarou 100 e pagou 100, mas o débito, na verdade, seria de 150. O prazo para o Fisco apurar esses 50 restantes, ou seja, para lançar a diferença (lançamento suplementar - decadência) tem início no pagamento antecipado ou vencimento (cinco anos dentro do prazo para homologar). Quando o lançamento estiver pronto e o crédito definitivamente constituído, tem início o prazo de prescrição.

PRESCRIÇÃO NO CTN

STJ, Súmula 555:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

PRESCRIÇÃO NO CTN

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

EFEITOS: causa o recomeço da contagem do prazo.

Art. 174. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Com o ajuizamento da ação, a contagem do prazo prescricional se transfere para dentro do processo (intercorrente ao processo, prescrição interiormente. Ex. FG IPTU em junho de 2005 —> lançamento de ofício (com constituição definitiva) em novembro de 2010 —> prazo de prescrição iria até novembro de 2015. —> ajuizamento da execução fiscal em maio de 2014.

a) despacho de citação em outubro de 2015?

b) despacho de citação em dezembro de 2015?

PRESCRIÇÃO NO CTN

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

II - pelo protesto judicial; —> CPC, arts. 517 c/c 726

O protesto da CDA não provoca interrupção da prescrição.

PRESCRIÇÃO NO CTN

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

—> Para mim, o redirecionamento se enquadra aqui, ainda que não tenha havido citação.

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

—> Aqui entram as ações de depósito, apresentação de carta fiança, transação tributária, parcelamento, negócio jurídico processual etc.

PRESCRIÇÃO NO CTN

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Solidariedade dos Efeitos.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

O despacho que determina a citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao corresponsável. Para mim, o despacho que ordena a citação do sócio-gerente interrompe a prescrição para a empresa e demais corresponsáveis.

PRESCRIÇÃO NO CTN

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

PRESCRIÇÃO NO CTN

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

* Na verdade, a suspensão atinge a exigibilidade do crédito. Logo, o crédito não pode ser *exigido* em execução fiscal. Portanto, a execução fiscal tem de parar, necessariamente, já *exigibilidade* é elemento essencial de qualquer título a ser executado, inclusive da CDA. Como a execução fiscal não pode correr, a fluência da prescrição configuraria uma punição ao credor, embora ele não tenha agido com desídia.

* Diferentemente do direito civil, a prescrição tributária pode ser interrompida e/ou suspensa ilimitadas vezes. Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

PRESCRIÇÃO NO CTN

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

* Há fatos/atos que combinam efeitos suspensivos e interruptivos. Assim ocorre com o parcelamento, como ato inequívoco que reconhece débito (174, § ún., IV) e ato que afeta a exigibilidade (151, VI).

PRESCRIÇÃO NO CTN

NOVA HIPÓTESE DE SUPENSÃO DA PRESCRIÇÃO?

* Lei 13.988/2020 - Transação Tributária.

Art. Art. 12. A **proposta de transação NAO SUSPENDE a exigibilidade dos créditos** por ela abrangidos nem o andamento das respectivas **execuções fiscais.**

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no [inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

(morte, convenção das partes, arguição de impedimento/suspensão, prejudicialidade, força maior etc). Essas causas suspendem prescrição tributária? Suspendem o processo, mas não a prescrição tributária (prazos para recursos e outros atos processuais)? Suspende o processo, mas não a exigibilidade do crédito?

A prescrição deve ser UNIDIMENSIONAL. Não existem “várias prescrições”. O sistema deve ser harmônico. Scalia: reserva de LC —> CPC não deveria atingir execução fiscal de crédito tributário.

Na prática: o CPC se aplica, quando é conveniente ao juízo e, eventualmente, ao executado. É curioso isso porque o STJ diz que a prescrição não está “sob controle do juízo ou das partes”.

Art. 19. ...

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão [à transação] suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

—> CTN, 151, III: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Essa apresentação suspende a prescrição? Não, ela ainda nem começou a fluir. Suspende a exigibilidade do crédito? Não, reserva de LC. Tem-se aqui o "Período de limbo": após a notificação para pagar [encerra-se decadência] e antes da constituição definitiva do crédito [inicia prescrição]. Respostas? Suspende apenas o processo administrativo?

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 3º. § 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

Reserva de LC? A interpretação cabível é a de que a transação pode vir ou não acompanhada de parcelamento ou moratória. Se vier, à parte que se relaciona a parcelamento/moratória terá efeito suspensivo sobre a execução fiscal e o próprio crédito.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL

Prescrição/decadência: reservada à Lei Complementar (Constituição Federal, 146, III, b).

Natureza da Lei 6830/1980? Como ele foi recepcionada?

LEF, art. 2º, § 3º -" **A inscrição**, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal**, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”.

LEF. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

A Interpretação do STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Ou seja, o “espírito” da LEF foi revelado ao STJ por uma sarça ardente: o procedimento tende à prescrição, não ao pagamento. É evidente que nenhum procedimento pode ser eternizado, mas não se pode extrair dali que a LEF (e o crédito do público) é um instrumento a serviço da prescrição.

A Interpretação do STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (**o que permitiria o fim da inércia processual**), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.

A Interpretação do STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS

3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF**, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça [excluído]** e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

A Interpretação do STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS

TESES:

1. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.(logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional com arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A Interpretação do STJ

3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).
5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

QUESTÃO ESPECIAL

A Fazenda Pública municipal de Virulândia d'Oeste, por sua auditoria fiscal, autuou a empresa Pet-Fante Banho e Tosa de Elefantes LTDA pelo não recolhimento de ISS referente às competências maio e junho de 2014. Com efeito, a fiscalização constatara que o volume de notas emitidas era inferior ao valor efetivamente recolhido na data do pagamento. A empresa foi notificada em 30 de outubro de 2014, para pagar ou impugnar. Embora o débito constante do auto de infração tenha sido de 20 mil Reais (15 mil Reais para a competência de maio/2014 e 5 mil Reais para a competência de junho/2014), a Pet-Fante impugnou apenas o valor referente a junho/2014, afirmando que o valor fora integralmente pago por ocasião da declaração. Isso se deu no último dia do prazo, 30 de novembro de 2014.

O Fisco municipal manteve a integridade do auto de infração. Inconformada, a empresa recorreu administrativamente, tendo o recurso efeito suspensivo. Ainda, ajuizou mandado de segurança contra ato ilegal de cobrança em relação àqueles 5 mil Reais. O *mandamus* transitou em julgado em janeiro de 2020. Antes disso, porém, o processo administrativo findou-se. Deveras, em a empresa foi notificada da decisão final em 10 de dezembro de 2019.

A execução fiscal dos valores não pagos foi ajuizada em 2 fevereiro de 2020, com despacho de citação ocorrendo em 15 de março.

a. A partir de que data se iniciou o prazo decadencial para lançar o valor que não foi pago?

R: A partir da do pagamento antecipado ou do vencimento, o que ocorreu depois.

b. E se a empresa não tivesse declarado nada, qual seria o início do prazo?

R: Trata-se de hipótese de lançamento de ofício: Súmula STJ 555: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

c) Na qualidade de juiz, qual seria a melhor decisão sobre o MS interposto?

R: Lei 12016: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

d) A parte alegou, em exceção de pré-executividade, prescrição do crédito tributário executado. Na qualidade de procurador municipal, defende os interesses da Fazenda Pública.

R: Impugnação à exceção. Cabe alegação de prescrição se estiver documentada e não importar em produção de prova. Para os 15 mil: prescrição se encerrou em 2019, logo, está prescrito. Para os 5 mil: prescrição se iniciou após o processo administrativo fiscal (S. STJ A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial)

e) Poderia o juiz reconhecer de ofício a prescrição?

R: Sim, desde que ouvida antes a Fazenda Pública, para verificar hipótese de suspensão da prescrição.

f) A Fazenda Pública deve justificar, previamente, na petição inicial, a ausência de prescrição do débito?

R: Não há obrigação legal em fazê-lo, posto que a CDA goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. Mas convinha fazê-lo a fim de evitar debates longos e desnecessários.

g) Pode a Fazenda Pública, no caso descrito acima, reconhecer de ofício a prescrição, se ele tiver ocorrido?

R. A Fazenda Pública tem obrigação de legar de efetuar controle de legalidade do débito. LEF, 3º, § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Débito prescrito é ilegal; logo, deve ser afastado da cobrança.

h) Se a empresa houvesse apresentado, em maio de 2016, declaração retificando o valor referente a maio de 2014, assumindo a dívida de 15 mil mas pagando apenas 8 mil, que efeitos isso teria na prescrição dos valores originalmente cobrados?

R: Essa declaração importaria em reconhecimento do débito, com efeito na interrupção da prescrição em relação aos 7 mil restantes. A data da retificadora seria o novo início da prescrição.

i) Suponha que o o grau recursal administrativo tenha reconhecido vício no lançamento, consistente em erro sobre a qualificação de bens como se fossem serviços (no caso, venda de coleiras para elefantes). Semelhante decisão tem o condão de reabrir prazo de decadência para ambas as competências?

(a ser respondida valendo nota)



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL